



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



## MENSAGEM N.º 023/2019

(Projeto de Lei Complementar n.º. 03/2019)

Alvinlândia, 11 de Abril de 2019.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, a deliberação dessa douta Câmara de Vereadores, o incluso **Projeto de Lei Complementar N.º 03/2019** do Município de Alvinlândia Estado de São Paulo. Visa á **autorização** dos Edis, legalidade ao Poder Executivo para **NOVO REFIS 2019 E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA REFERENTE AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DECORRENTES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS.**

### JUSTIFICATIVA

Considerando que a dívida ativa do município encontra-se extremamente elevada;  
Considerando a dificuldade que o município vem enfrentando com a queda de arrecadação e repasses, aliado ao aumento da inadimplência;

Considerando a extrema necessidade de geração de receitas, para o atendimento de serviços essenciais;

Considerando os benefícios a Administração Pública e aos Municípes contribuintes;

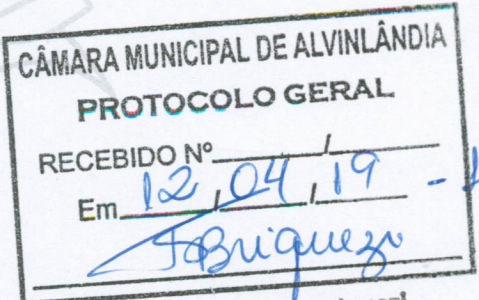
Ainda necessário esclarecer, que o prazo para ingresso no REFIS (até 30 de julho), que após a publicação da Lei que trata da presente matéria (recuperação de crédito), esse prazo poderá ser prorrogado por igual período por Decreto Executivo.

Relevante ainda pontuar, que a incidência tributária ou não tributaria cujos fatos geradores e vencidos ocorreram até 31 de dezembro de 2018.

Solicitamos a especial atenção dos nobres Vereadores para apreciação do referido projeto bem como, requeremos a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 45 da LOM.

Atenciosamente,

  
ABIGAIL CATELI DIAS  
Prefeita Municipal



Tatiana Soares Briquezi  
RG 32.719.092-9  
CPF 218.908.068-11  
Oficial Legislativo

EXMO.  
ATALIBA JOSÉ SOARES GUERRA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Alvinlândia/SP



*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpátia do Centro Oeste"*



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019

**"DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS DESTINADOS A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DECORRENTES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS."**

**ABIGAIL CATELI DIAS**, Prefeita Municipal de Alvinlândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER**: que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte **LEI** :

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Alvinlândia, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou a parcelar, decorrentes de multas civis ou administrativas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - O prazo para ingresso no Refis deverá ocorrer até 30/07/2019, contados da publicação desta Lei Complementar, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

**§1º** - A opção deverá ser formalizada mediante requerimento no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

**§2º** - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo uma única vez, e, por igual período se justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

**Art. 3º** - O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º obedecerá os seguintes critérios:

**I** - Para pagamento à vista ou em até três parcelas serão deduzidos 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas, incidentes até a data de 31/12/2018.

**II** - Para pagamentos em demais parcelas, os juros e as multas incidentes até a data da opção serão reduzidos nos seguintes percentuais:

**a)** 70% (setenta por cento) para parcelamento de 04 (quatro) a 10 (dez) meses;

**b)** 50% (cinquenta por cento) para parcelamento de 11 (onze) a 20 (vinte) meses;

**c)** 30% (trinta por cento) para parcelamento de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) meses;



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

“Simpatia do Centro Oeste”



d) 10% (dez por cento) para parcelamento de 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) meses;

§ 1º - O valor das parcelas mensais e sucessivas, não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais)

§ 2º - Em casos excepcionais, desde que o interessado comprove, por meio de relatório elaborado pelo serviço social de Alvinlândia, que não pode suportar o valor da parcela mínima estipulada no § 1º, poderá ser deferido parcelamento com valor mínimo inferior ao estabelecido.

§ 3º - O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, deverá ser efetuado no ato da adesão ao REFIS pelo contribuinte, e homologação do agente tributário municipal.

**Art. 4º** - Poderão ser incluídos no Refis os saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à adesão do contribuinte ao REFIS.

§ 1º - Nas ações e execuções fiscais em andamento os honorários de sucumbência, a favor do Município, serão calculados sobre o saldo devedor e pagos na mesma proporção e quantidade das parcelas pactuadas no Refis, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais.

§ 2º - Sobre os débitos fiscais não ajuizados até a data de adesão ao Refis não incidirão honorários advocatícios.

§ 3º - Em caso de adesão ao refis para pagamento de multas civis ou condenações de ressarcimentos decorrentes de Ações Cíveis Públicas, não serão incluídas no refis as custas e eventuais honorários, que deverão ser pagas nos próprios autos do processo.

§ 4º - Em caso de adesão ao refis para pagamento de multas ou restituições arbitradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE) ou pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), não incidirão honorários advocatícios.

§ 5º - A adesão ao REFIS instituído por esta Lei Complementar e o posterior inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento determina a impossibilidade do contribuinte devedor aderir a futuros programas de recuperação fiscal até que quite os valores decorrentes dessa inadimplência.

**Art. 5º** - A inscrição do contribuinte no Refis 2019 fica obrigatoriamente condicionada:

I - à inclusão de todos os seus débitos fiscais gerados ou vencidos até 31 de dezembro de 2018, relativo a cada processo cujo pagamento será objeto do Refis.

II - à assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida.

III - à quitação de obrigações referente a REFIS anteriores, principalmente se inadimplente (não será beneficiado) por este REFIS.

Parágrafo Único - O ingresso no Refis, a critério do optante, poderá implicar na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 10 desta Lei Complementar ou na manutenção dos débitos demandados judicialmente, para que permaneçam nessa situação.

**Art. 6º** - A opção pelo Refis sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



§3º - Da decisão que cancelar o parcelamento do Refis, cabe, no prazo de cinco dias da notificação, recurso à Procuradora do Município, que o decidirá no prazo de cinco dias úteis.

**Art. 12** - A Procuradora Municipal, em havendo adesão ao Refis, providenciará a suspensão dos processos judiciais em andamento para o cumprimento do termo de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis.

Parágrafo Único - O não cumprimento regular do parcelamento do débito tributário pelos optantes do Regis implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal n. 6.830/80, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 13** - O Programa de Recuperação Fiscal - Refis, não poderá ser promovido novamente antes do término do exercício de 2019.

**Art. 14** - Os casos omissos nesta Lei Complementar serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributários Municipal e no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

**Art. 15** - Os parcelamentos de que trata esta Lei Complementar, independem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.

**Art. 16** - O funcionário público municipal que aderir ao Refis, poderá utilizar como forma de pagamento do débito, crédito trabalhista ou verba trabalhista que seja credor.

**Art. 17** - Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei Complementar.

**Art. 18** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** - Revogam-se as disposições em contrário

**P.M. "JOÃO MANZANO", Alvinlândia, 11 de Abril de 2019.**

<b>Câmara Municipal de Alvinlândia</b>	
Aprovado <u>1ª</u>	discussão
Aprovado <u>2ª</u>	discussão
Rejeitado <u>---</u>	discussão
Sala das Sessões <u>15/04/19</u>	
_____ Presidente da Câmara	

ABIGAIL  
**ABIGAIL CATELI DIAS**  
Prefeita Municipal

Ataliba José Soares Guerra  
RG 29.318.666-2  
CPF 273.686.408-56  
Presidente da Câmara

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA</b>	
<b>PROTOCOLO GERAL</b>	
RECEBIDO Nº _____	
Em <u>12/04/19</u>	<u>1000</u>
<u>Briquez</u>	

Tatiana Soares Briquez  
RG 32.719.092-9  
CPF 218.908.068-11  
Oficial Legislativo